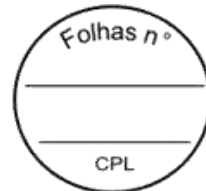




SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Porto Alegre nº 2525, Centro - Paço Municipal, Cep: 78890-162
Telefone: (66) 3545-4709 | E-mail: semad@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação de Referência: PREGÃO PRESENCIAL nº 069/2023

Empresa Impugnante: M. BASSI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2023** que tem como objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MADEIRA SERRADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT**”.

A impugnante alega que, tinha intuito de participar desse processo licitatório, contudo, a empresa verificou irregularidades no processo licitatório que podem trazer prejuízos ao município, visto que, não garante a aquisição de produtos de empresas com a documentação necessário para fornecimento do objeto licitado.

Para tanto, a Impugnante alega que não foi exigido das empresas licitantes a apresentação da regularidade junto ao CC-SEMA e IBAMA, documento indispensável no fornecimento de madeira, diante de referida situação é indispensável que o edital seja retificado para que se exija referido documento na fase habilitatória.

Por fim, passa-se a análise de mérito da impugnação.

II) DO MERITO:

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do item 4.1 do Edital, que prevê:

4.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta licitação;

Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

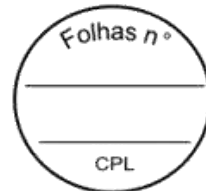
Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração público, previstos no artigo 37 da CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Porto Alegre nº 2525, Centro - Paço Municipal, Cep: 78890-162
Telefone: (66) 3545-4709 | E-mail: semad@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Pregoeira, juntamente com a assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, bem como a complexidade dos produtos a serem adquiridos.

Primeiramente cumpre destacar regras estabelecidas no **art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93**:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Diante da regra da Lei Geral de Licitações, a administração pública, não pode produzir regras em seu instrumento convocatório que inviabilizem a livre concorrência e o caráter competitivo, sob pena de gerar irregularidade na sua convocação.

Partindo deste ponto, registra-se que, nas decisões jurisprudenciais do TCU, fica claro que, só há legalidade em exigir certificações ou documentos complementares na fase habilitatória, como a sugerida pela empresa, quando houver justificativa “(...) por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida(...)” (**Acórdão 555/2008 – Plenário**).

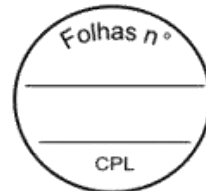
Outrossim, o posicionamento jurisprudencial do TCU é no sentido de que o rol de documentos dos **artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93** é taxativo, conforme se verifica no julgado a seguir:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição **estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.**” Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário) - Marquei “**Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum**



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Porto Alegre nº 2525, Centro - Paço Municipal, Cep: 78890-162
Telefone: (66) 3545-4709 | E-mail: semad@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



elemento que não esteja ali enumerado.” (TCU, Acórdão nº 2450/2009, Plenário). (g.n.)

Cumpre destacar que, o TCE/MT também tem vários julgados onde destaca-se o entendimento de que, o rol dos documentos previstos no art. 27 e seguintes da lei 8.666/93 é taxativo, conforme se verifica a seguir:

A partir da leitura desses dispositivos é possível notar que a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante **não compõe o rol do artigo 28 da Lei 8.666/1993**, este que, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, é taxativo, tal como se observa nos julgados colacionados a seguir: Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo. 1. Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, **pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.** 2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos das partes e não como condição de habilitação. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Ja-cobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em **30/07/2020. Processo nº 18.199-4/2019**).

(...)
Nesse contexto, registra-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, notadamente porque, o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não sendo razoável a existência de exigências contrárias a Lei, como no caso dos autos. (Representação de Natureza Externa. Proc. 6.873-0/2022. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida. Julgamento Singular nº 274/SR/2022

Ademais, comunga-se do mesmo posicionamento a justiça comum, onde verifica-se julgado do STJ sobre o tema:

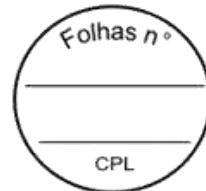
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3.





SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Porto Alegre nº 2525, Centro - Paço Municipal, Cep: 78890-162
Telefone: (66) 3545-4709 | E-mail: semad@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (g.n.)

Nesse rumo, observa-se que é a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inserção de cláusulas ilegais ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo da disputa, deve ser sumariamente rechaçada.

Ademais, é preciso destacar que, a certificação sugerida pela impugnante, embora não conste no rol de documentos de habilitação, haja vista a ausência de previsão legal do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93, consta na relação de documentos para execução do objeto contratado, cabe destacar que, após a fase de habilitação, conforme regras do **item 14.4.2**, do Termo de Referência, a empresa declarada vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de referida documentação, conforme se observa no trecho abaixo destacado:

14.4.2. Declarada(s) a(s) empresa(s) vencedora(s), a(s) mesma(s), deverá(ão) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, documentos de comprovação de seu Cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, em consonância ao artigo 17, II, Lei nº. 7.804/89 e também do CC-SEMA em consonância a Portaria SEMA nº 601 de 16 de outubro de 2015.

Diante do que se apresente, a Pregoeira, não dispõe de respaldo legal ou técnico para exigir que as empresas participantes tragam para a fase de habilitação uma certificação que será exigida em fase posterior, visto que, incluir tal regra poderia trazer limitação na participação de empresas interessadas ou mesmo a irregularidade do instrumento convocatório, conforme fundamentos jurisprudências acima destacados.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, a fim de, manter as regras estabelecidas em edital.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 05 de janeiro de 2024.

MARISETE M. BARBIERI
PREGOEIRA

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Sorriso
Este documento foi assinado digitalmente por ÉSLEN PARRON MENDES (CPF 918.133.871-68), MARISETE MARCHIORO BARBIERI (CPF 651.470.061-68), em 05/01/2024 - 17:58, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sign.sorriso.mt.gov.br/documentoAssinado/5283>. Folha 4 de 4

